



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

**ACÓRDÃO N. 198395 \_\_\_\_\_, PUBLICADO EM 28/11/2018.**

**PROCESSO N. 0014094-48.2013.8.14.0028.**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.**

**APELAÇÃO CÍVEL.**

**APELANTE: PAULO MENDES DE SOUZA E CIA LTDA - EPP.**

**ADVOGADA: NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE – OAB/PA 12.879 E  
OUTROS.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM A DEVIDA LICENÇA OUTORGADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL REGULARIDADE E VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE PRODUTO FLORESTAL SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. DANO MORAL COLETIVO. REQUISITOS PRESENTES. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ADOTOU A RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUANTO AOS DANOS AMBIENTAIS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. O juízo a quo condenou o apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 por dano moral coletivo, além de criação de área de reflorestamento.
2. Foi atribuído ao recorrente dano ambiental oriundo de venda de 28m<sup>3</sup> de madeira, sem a devida comprovação da origem.
3. O auto de infração ambiental, lavrado por agente de fiscalização do IBAMA, constitui ato administrativo revestido de atributos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade.

4. Comprovada a existência do dano, surge incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ambiental coletivo.

5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e lhe negou provimento, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 22 DIAS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

**PROCESSO N. 0014094-48.2013.8.14.0028.**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.**

**APELAÇÃO CÍVEL.**

**APELANTE: PAULO MENDES DE SOUZA E CIA LTDA - EPP.**

**ADVOGADA: NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE – OAB/PA 12.879 E  
OUTROS.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.**

**RELATORIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **PAULO MENDES DE SOUZA E CIA LTDA - EPP**, em face de Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Marabá, que julgou procedente a Ação Civil Pública para determinar ao apelante criar e implantar nova área florestal, localizada em Marabá, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais). Condenou ainda a empresa a pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida ao Fundo que cuida o art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Em suas razões, alega não merece ser mantida a sentença porque não há prova inequívoca de que a empresa tenha vendido de forma ilegal o equivalente a 28m<sup>3</sup> de madeira em tora nativa. Salienta que a fiscalização do IBAMA não foi clara, mas sim por mera amostragem. Que não fazia sentido econômico nenhum a empresa vender madeira em tora porque tem como atividade econômica, justamente, a venda de madeira beneficiada. Salienta que a verdadeira conduta praticada pela empresa, em tese, não tem nada haver com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

desmatamento ou extração ilegal de madeira, porque as toras são oriundas de Plano de Manejo Ambiental, portanto, sem qualquer desmatamento ilegal.

Em despacho de fl. 56, o recurso foi recebido em seu duplo efeito.

Em sede de contrarrazões, o parquet assevera que de acordo com os documentos constantes dos autos, a apelante vendeu 28m<sup>3</sup> de madeira em tora nativa, sem licença outorgada pela autoridade competente. Salaria que a conduta é ilegal em razão da venda sem a respectiva ATF. Que o dano ambiental é claro porque a venda ilegal de madeira pressupõe desmatamento irregular e sem o devido controle do órgão ambiental.

Após a devida distribuição, coube-me a relatoria do feito, oportunidade em que determinei a remessa para à douta Procuradoria de Justiça, a qual se manifestou pelo improvimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

À Secretaria, para inclusão do processo em pauta de julgamento.

Belém, 25 de outubro de 2018.

**Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

**Relatora**

**VOTO**

A questão ora apresentada para análise não merece maiores digressões. Trata-se de hipótese em que serraria é fiscalizada pelo IBAMA e foi verificado que confrontando o acervo de madeira na serraria com o sistema SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais) havia um saldo de 28m<sup>3</sup> de madeira em tora nativa, ou seja, houve venda sem o devido licenciamento pela autoridade competente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

A tese apresentada pela empresa de que não há provas robustas acerca da infração não merece acolhimento. Se de fato não houve ilegalidade deveria a empresa apresentar as notas fiscais de venda ou qualquer demonstração de perecimento da madeira ou seu extravio, mas nada fez a respeito, falando apenas seu inconformismo.

No caso concreto, verifico que não merece prosperar a alegação do apelante de inexistências de prova inequívoca e de conduta tipificada no auto de infração (fl. 11), porque regularmente lavrado em papel timbrado do Ministério do Meio Ambiente, com matrícula do servidor, a descrição do órgão atuante, local de autuação, data e motivo da infração e multa aplicada. Não há qualquer demonstração de irregularidade.

Ademais, constata-se que o auto de infração foi devidamente fundamentado no artigo 70 da Lei nº 9.605/98, os quais estabelecem que:

Lei nº 9.605/98

**Art. 70.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”

Não há qualquer indicativo nos autos de que o auto de infração possuiu qualquer ilegalidade, em nada causando prejuízo ou cerceando os direitos constitucionais da empresa apelante.

Neste sentido há jurisprudência:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. PERÍCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CUMULATIVA. DESNECESSIDADE.

1. A Lei nº 9.605/98 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, com fundamento na Lei nº 11.516/07,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º, da Lei nº 10.410/02, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. A reparação do dano ambiental não está sujeita à prescrição, porque o bem ambiental é indisponível e titularizado por toda a coletividade. 3. Impõe-se a aplicação dos princípios do "poluidor-pagador" e do "usuário-pagador", previstos no art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981, segundo o qual cabe ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. 4. A existência e a extensão do dano ambiental, conforme análise judicial, restaram devidamente comprovadas pelo laudo pericial e pelo auto de infração, que, como ato administrativo, goza de presunção de veracidade, que não restou desconstituída. 5. Se a recuperação in natura é suficiente para a recomposição do meio ambiente afetado, não há razão para impor, cumulativamente, o dever de indenizar em pecúnia o dano perpetrado pelo infrator.

(TRF-4 - APELREEX: 50031904620114047211 SC 5003190-46.2011.404.7211, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 26/01/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/01/2016)

Finalizo esclarecendo que em casos de danos ao meio ambiente, a responsabilidade do causador do dano é objetiva, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81, senão vejamos:

“Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

§ 1º - **Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (grifei)

A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA DE DIVERSAS ESPÉCIES, SEM A DEVIDA LICENÇA OUTORGADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL REGULARIDADE E VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECEBIMENTO E VENDA DE PRODUTO E SUBPRODUTO FLORESTAL SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ARTIGO 46 E 70 DA LEI 9.605/98. DANO MORAL COLETIVO. REQUISITOS PRESENTES. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ADOTOU A RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUANTO AOS DANOS AMBIENTAIS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. O juízo a quo condenou o apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 por dano moral coletivo. 2. Foi atribuído ao recorrente dano ambiental oriundo de venda de 60,344m<sup>3</sup> de madeira, sem a devida comprovação da origem. 3. O auto de infração ambiental, lavrado por agente de fiscalização do IBAMA, constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade. 4. Comprovada a existência do dano, surge incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ambiental coletivo, porquanto indene de dúvidas que o desmatamento florestal retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio do respeito à dignidade humana, que tem assento constitucional; 5. RECURSO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

(2018.03160610-76, 193.998, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-08).

**“EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPÔS A PRESENTE AÇÃO, EM FACE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 469963, DATADO DE 15/09/2005, ALEGANDO A PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL POR PARTE APELADO, TENDO EM VISTA O TRANSPORTE DE 12.803 METROS CÚBICOS DE MADEIRA EM TORA, SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL, ISTO É, SEM A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF). A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO SINGULAR JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, POIS NÃO FICOU EVIDENCIADO NA SITUAÇÃO APRESENTADA, UM MÍNIMO DE PROVA A SUBSIDIAR UMA CONDENAÇÃO. ENTRETANTO, DEPREENDE-SE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NA INICIAL, PRINCIPALMENTE OS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA À SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO, QUAL SEJA, O TRANSPORTE DE MADEIRA EM TORAS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO, PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. DESTA FORMA, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTADO NA DECISÃO A QUO, A AUSÊNCIA DA ATPF, POR SI SÓ, ATESTA A ILEGALIDADE DA ORIGEM DO PRODUTO, FATO ESTE QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. ATESTADO, ASSIM, O DANO, RESTA AFERIR A RESPONSABILIDADE DO APELADO. NO SEU ASPECTO MATERIAL, CONDENO O RECORRIDO AO REFLORESTAMENTO DA ÁREA DEGRADADA OU DE OUTRA APONTADA PELO IBAMA, DE CUJA FISCALIZAÇÃO TAMBÉM DEVERÁ FICAR INCUMBIDO ESTE ÓRGÃO AMBIENTAL. ACASO IMPOSSIBILITADA ESTA OBRIGAÇÃO, FIXO DESDE JÁ A OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE AO VALOR VENAL DA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

MADEIRA APREENDIDA (12,803M<sup>3</sup>) CONFORME DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO, A SER REVERTIDO AO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DIFUSOS, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85, COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA. QUANTO AO DANO MORAL RESULTADO DE PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA; A QUANTIDADE EXPRESSIVA DE MADEIRA EM TORAS EXTRAÍDA ILEGALMENTE; O IMPACTO AMBIENTAL; A CAPACIDADE ECONÔMICA DO APELADO; O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA A SERVIR DE TRAVA À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL; BEM COMO A DESTINAÇÃO DO NUMERÁRIO AQUI QUANTIFICADO, ARBITRO O VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS AMBIENTAIS, A SER REVERTIDO AO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DIFUSOS, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA PRIMEVA, JULGANDO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL, NOS MOLDES ACIMA DESCRITOS.

(2014.04612860-83, 137.848, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-09-15, Publicado em 2014-09-18) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/73, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO COLETIVO AO MEIO AMBIENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO: LEI 9.605/98 E DECRETO 3.179/99. AQUISIÇÃO/TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL DE ORIGEM NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. E QUE A SENTENÇA FORA PROFERIDA COM BASE TÃO SOMENTE EM ELEMENTOS SUBJETIVOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

HAVERIA NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO TIDA COMO DELITUOSA E O DANO AMBIENTAL QUE NÃO SE SUSTENTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE. (2016.03552165-82, 163.938, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 22-8-2016, Publicado em 2-9-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO PRODUTO ATPF. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO REJEITADA. MÉRITO. DANO MATERIAL E MORAL AO MEIO AMBIENTE COLETIVO. OCORRÊNCIA 1. O transporte de carvão vegetal nativo sem a competente autorização - ATPF, por si só atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais. Sentença mantida. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (2015.01284607-98, 145.050, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 31-3-2015, Publicado em 17-4-2015)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENDA DE 70,6008M<sup>3</sup> DE MADEIRA EM TORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL ATPF. ORIGEM ILEGAL DO PRODUTO. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. RESPONSABILIZADA DA APELADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS DE NATUREZA MATERIAL E MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Se dos documentos de fls. 10/23, notadamente os autos de infração lavrados pelo IBAMA, a contundência probatória acerca da ocorrência do ilícito, qual seja, a venda de madeira em toras sem a competente autorização, passível de responsabilização. Ora, ao revés do que sustentado na decisão objurgada, a ausência da ATPF, por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais, no sentido da jurisprudência pátria. Assim, deve ser responsabilizado, materialmente, pelos danos impingidos. 2 - Quanto à indenização por danos morais, não se pode perder de mira que deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da temática em testilha, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e a pedagógica a servir como desestímulo ao infrator e a terceiros em se aventurar na prática reiterada do dano ambiental; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. (AP 201130210771; Acórdão: 133699; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO - Data de Julgamento: 20/05/2014; Data de Publicação: 21/05/2014)

Deste modo, conheço do recurso, porém lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 22 de novembro de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora